

ACÓRDÃO Nº 6333/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.040/2019-0.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).
4. Entidade: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).
8. Representação legal:
 - 8.1. Igor Tadeu Garcia (38682/OAB-PR), entre outros, representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).
 - 8.2. Vivian Froes Fiuza Rodrigues (37093/OAB-DF), entre outros, representando a Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho) sobre os indícios de irregularidade na Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), tendo o presente processo sido constituído a partir do despacho proferido no bojo do TC 001.826/2017-4 destinado a versar sobre a auditoria realizada pela então Secex-BA ante a determinação para a autuação de apartado para a realização da oitiva da referida entidade, além do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), como autarquia supervisora da Mútua;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. determinar, nos termos do art. 250 II, do RITCU, que, em conjunto com o Sistema Confea-Crea, a Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia adote as seguintes medidas:

9.2.1. observe o parâmetro fixado pelo Acórdão 1.925/2019-Plenário para as diárias nos conselhos de fiscalização profissional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o superveniente restabelecimento dos efeitos do referido acórdão, vinculando os valores de diárias na Mútua aos eventuais novos valores estabelecidos para o Confea, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.2. abstenha-se, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, de promover o habitual pagamento de diárias, configurando o suscitado pagamento de salário disfarçado em evidente desvirtuamento do correspondente cargo honorífico, e, assim, atente para as determinações proferidas pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.743/2009-2ª Câmara e pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1544/2016-Plenário, devendo, para tanto, adotar os adequados recursos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) em suas atividades pela realização das suscitadas reuniões ou sessões em ambiente virtual por meio de videoconferências, entre outras formas de reunião a distância, com vistas a efetivamente reduzir a necessidade do contínuo deslocamento dos seus membros para a sede da aludida entidade, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.3. proceda à vinculação da ação descrita no referido item V do “Equipa Bem” (*Aquisição/substituição de equipamentos e acessórios utilizados nas instalações de energias renováveis ou energias ecologicamente corretas, em residências, empresas ou propriedades rurais*) às atividades profissionalmente exercidas pelos beneficiários, devendo, ainda, se abster de conceder os indiscriminados financiamentos em favor dos seus associados (Peça 41), ante a afronta ao art. 12 da Lei n° 6.496, de 1977, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.4. restrinja o uso do benefício denominado como “Educação” ao disposto no art. 12, III, da Lei n.º 6.496, de 1977, para, assim, apenas conceder as bolsas de estudo em prol dos filhos de associados carentes ou dos carentes candidatos a escolas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade;

9.2.5. promova a devida segregação para a efetiva evidenciação contábil dos subsistentes benefícios, além dos demais dispêndios na Mútua, em prol, apenas, das atividades profissionais no exercício essencial ou acessório do poder de polícia pelo Sistema Confea-Crea, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e economicidade; sem prejuízo de, adicionalmente, conceder o pleno acesso da unidade técnica aos correspondentes sistemas internos de gestão com vistas a, entre outras ações de controle externo financeiro, permitir até mesmo a realização de fiscalizações continuadas e preditivas

9.2.6. proceda à normatização dos limites percentuais de suas receitas passíveis de serem dirigidos a aplicações financeiras e à consecução da correspondente missão institucional, diante da tendência de crescimento das despesas de custeio em nível não sustentável, em sintonia com o art. 12 da Lei n° 6.496, de 1977; sem prejuízo do adicional cumprimento ao limite normativo sob o patamar de 30% da arrecadação consolidada para as despesas de custeio, nos termos do art. 69, § 1º, do Estatuto da Mútua, e do cumprimento da destinação dos recursos em prol de atividades mais diretamente relacionadas com o efetivo exercício do poder de polícia pelo Sistema Confea-Crea a partir do correspondente auxílio pela Mútua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade e indisponibilidade do interesse público;

9.3. registrar, na ata da presente sessão de julgamento, e, a partir daí, promover o envio da determinação interna para que, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho) adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.3.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.2 deste Acórdão; devendo a Secex-Trabalho promover no bojo desse monitoramento, entre outras medidas, a efetiva verificação sobre a eventual continuidade da inadequação na utilização dos recursos provenientes da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com a sua natureza tributária de taxa, em favor do custeio das atividades da Mútua e da aludida concessão de benefícios aos seus associados, para além dos demais dispêndios incorridos junto ao Sistema Confea-Crea-Mútua, ante a possível afronta ao princípio da estrita afetação da taxa fixado pelo art. 145, II, da Constituição de 1988.

10. Ata n° 18/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6333-18/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 002.040/2019-0.

Natureza: Representação.

Entidade: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Representante: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

Representação legal:

(a) Igor Tadeu Garcia (38682/OAB-PR), entre outros, representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); e

(b) Vivian Froes Fiuza Rodrigues (37093/OAB-DF), entre outros, representando a Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. OITIVA. REUNIÕES TÉCNICAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho) sobre os indícios de irregularidade na Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), tendo o presente processo sido constituído a partir do despacho proferido no bojo do TC 001.826/2017-4 destinado a versar sobre a auditoria realizada pela então Secex-BA ante a determinação para a autuação de apartado para a realização da oitiva da referida entidade, além do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), como autarquia supervisora da Mútua.

2. O presente processo teria sido pautado para o julgamento na Sessão da 2ª Câmara de 12/11/2019, tendo sido promovida, contudo, a retirada do feito da subjacente sessão de julgamento, após a realização da sustentação oral em nome da Mútua, com vistas a promover as subseqüentes reuniões técnica tendentes a resultar no eventual aperfeiçoamento dos procedimentos suscitados pela unidade técnica.

3. Desse modo, em 26/11/2019, foi realizada no Gabinete do Ministro-Relator a 1ª reunião técnica, com a participação de representantes da Mútua, do Confea e da Secex-Trabalho, tendo a Mútua e o Sistema Confea-Crea assumido o compromisso de promover os estudos tendentes a resultar no eventual cumprimento das providências suscitadas pela unidade técnica no bojo do presente feito.

4. Em sintonia, assim, com o Acórdão 13.318/2019-2ª Câmara (Relação 37/2019), foi realizada, em 28/1/2020, a 2ª reunião técnica com a participação de representantes da Mútua e do Sistema Confea-Crea, além da Secex-Trabalho (Peça 74), tendo a Mútua e o Sistema Confea-Crea apresentado algumas propostas para as soluções das falhas indicadas pela unidade técnica.

5. Por seu turno, em 16/4/2020, foi realizada a videoconferência entre o Gabinete do Ministro-Relator e a unidade técnica, tendo, em 14/5/2020, sido promovida a subseqüente videoconferência entre o Gabinete e os representantes da Mútua e do Sistema Confea-Crea, para colher as eventuais manifestações adicionais sobre o presente feito.

6. De todo modo, após a análise final do feito, o Auditor Federal João Paulo Gualberto Forni lançou o seu parecer conclusivo à Peça 84 (fls. 1/13), com a anuência dos dirigentes da Secex-Trabalho (Peças 85 e 86), nos seguintes termos:

“(…) Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Mútua (Caixa de Assistência dos Profissionais do sistema Crea), constituída em razão de despacho do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 1), no âmbito do TC 001.826/2017-4, no qual exigiu-se criação de apartado para tratar manifestações da Mútua e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) sobre:

a) possível não recepção do art. 11, I, da Lei 6.496/1977, pela Constituição Federal de 1988 (achado VI.1);

b) pagamento de valores de diárias e auxílio traslado injustificadamente superiores aos balizadores de mercado (achado V.2);

c) pagamento de diárias e auxílio traslado aos diretores executivos de forma regular e constante em razão da movimentação dos gestores entre os municípios onde residem e Brasília, cidade em que se localiza a sede da Mútua (achado V.2);

d) a concessão de benefícios reembolsáveis sem previsão na Lei 6.496/1977 (achado VI.2).

e) o grande volume de recursos aplicados no mercado financeiro e uma base de filiados de menos de 10% dos potenciais beneficiários, combinados com expressivo custo operacional relativo da própria entidade, sugerindo que a Mútua não está cumprindo a contento sua missão institucional (achado VI.3);

f) contabilização indistinta dos rendimentos de aplicação financeira como receitas financeiras, atentando contra a necessária transparência e permitindo que haja maior gasto com custeio da entidade mediante utilização de recursos da parcela desses rendimentos que, na verdade, corresponde à simples atualização monetária dos ativos aplicados (achado VI.4).

2. À peça 58, consta instrução que analisou os itens do parágrafo anterior à luz de resposta a oitiva enviada pela Mútua (peça 55) e complemento enviado pelo Confea (peça 82 – que na instrução anterior é referida como ‘peça 58’, por equívoco).

3. A partir dos encaminhamentos propostos, aprovados pelo Secretário (peça 59), e de sustentação oral realizada pela Mútua, foi exarado o Acórdão 13.318/2019-TCU-2ª Câmara, decidindo-se (peça 64):

‘(...) conhecer da presente representação para prosseguir com o efetivo saneamento do feito, autorizando a realização das reuniões técnicas com a participação de representantes da Mútua, do Confea e da Secex-Trabalho, entre outros interessados, tendentes a resultar no deslinde de todas as eventuais falhas anunciadas no presente processo, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)

1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova o sobrestamento do presente feito, ante a presente autorização do TCU para a realização das reuniões técnicas com a participação de representantes da Mútua, do Confea e da Secex-Trabalho, entre outros interessados; e

1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Mútua e ao Confea, para ciência e adoção das suscitadas providências cabíveis, devendo apresentar ao Ministro-Relator, durante a 2ª reunião técnica a ser realizada em 28/1/2019, os estudos técnicos preliminares com vistas ao deslinde de todas as eventuais falhas anunciadas no presente processo.’

4. Foram realizadas reuniões técnicas, nos dias 26/11/2019 e 28/1/2020, estando presentes o relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, integrantes da Mútua e integrantes da Unidade Técnica. A lista de presença da segunda reunião consta dos autos à peça 74. Neste segundo encontro, a Mútua apresentou algumas soluções para os encaminhamentos constantes das minutas de voto e acórdão, entregues à entidade por determinação do relator, quais sejam:

‘9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, à Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) adote as seguintes medidas:

9.2.1. abstenha-se de conceder diárias pelos valores fixados na Portaria nº 116, de 23/10/2017, apresentando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as memórias de cálculo sobre os valores das diárias pelo referida portaria, além de novos valores porventura estabelecidos, com as detalhadas pesquisas fundamentadoras, pois a espontânea redução dos valores das diárias praticadas pela Mútua, sem a devida

memória de cálculo, não permitiria identificar a área de incidência dessas reduções, nem verificar a sua adequação, destacando que o permanente pagamento de diárias configuraria o indevido pagamento disfarçado de salário e desvirtuaria o exercício do cargo honorífico, com a afronta, assim, aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público e da economicidade (v.g. Acórdãos 4.743/2009, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.544/2016, do Plenário);

9.2.2. abstenha-se de conceder os indiscriminados financiamentos em favor dos seus associados (Peça 41), ante a afronta ao art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977, e de conceder qualquer novo benefício não previsto no art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977;

9.2.3. abstenha-se, em conjunto com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, de utilizar os recursos provenientes da taxa de ART em mero proveito dos dispêndios de custeio estranho ao efetivo funcionamento do regular exercício do poder de polícia, em consonância com o princípio da afetação das receitas de taxas;

9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, em face da tendência de crescimento das despesas de custeio em nível não sustentável, a Mútua proceda à normatização dos limites percentuais de suas receitas passíveis de serem dirigidos a aplicações financeiras e à consecução da sua missão institucional, em sintonia com o art. 12 da Lei nº 6.496, de 1977;'

5. O objetivo desta instrução é analisar as propostas da Mútua e em que medida atendem aos encaminhamentos constantes da minuta de acórdão supracitada. EXAME TÉCNICO I. Item 9.2.1

6. Quanto ao item 9.2.1, primeira parte, a Mútua apresentou a memória de cálculo que embasa os valores de diárias (hotéis, alimentação e deslocamento) – peça 78, p. 41 a 57. Os valores, atualizados com dados de fevereiro de 2020, da média nacional de gastos com hotéis, alimentação e deslocamento, somados, é de R\$ 743,15.

7. A partir de 2019, a Mútua passou a adotar como parâmetro os valores pagos pelo Confea, que podem ser consultados no endereço: . Em 2020, a Mútua procedeu a nova redução dos valores, conforme a tabela a seguir (um glossário com as definições consta da peça 78, p. 65-66): (...)

8. Entende-se que, tendo em vista o envio das memórias de cálculo e a segunda redução espontânea das cifras promovida pela entidade, desde o início deste processo, além da vinculação aos valores praticados pelo Confea, é devido considerar, por ora, adequados os atuais valores apresentados pela Mútua. Contudo, ressalta-se que o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário fixou parâmetro para as diárias dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Os efeitos dessa decisão estão suspensos em virtude da interposição de recursos, mas, no eventual restabelecimento desses efeitos, com a necessária vinculação do Confea aos parâmetros lá apontados para as diárias, deve a Mútua proceder a similar adequação, vinculando-se aos eventuais novos valores praticados pelo Confea.

9. Quanto à segunda parte, novamente (como fez à peça 55) a Mútua sustenta que não seria razoável exigir que os membros da Diretoria deixassem suas ocupações de origem para residir em Brasília; que teria de arcar com os custos de eventual mudança permanente de residência dos Diretores; e que não poderia contemplar apenas membros que já residissem em Brasília, sob pena de desvirtuar a representatividade característica da entidade (peça 78, p. 62).

10. Tais argumentos já foram analisados e não elidem o fato de que o pagamento de diárias deve se dar de forma eventual, sob pena de caracterizar pagamento de salário, em desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico, bem sintetizados nos seguintes trechos de decisões desta Corte de Contas:

Acórdão 4743/2009 – 2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

9.2. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que:

'9.2.1. estabeleça limites para concessão de diárias, inclusive para os Conselhos Regionais, especialmente para o presidente e os conselheiros, considerando que a Resolução COFEN 312/2007 não estipula o número limite para concessão dessa indenização por beneficiário, de modo a impedir que tal indenização venha a se configurar como pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico;

9.2.2. *paute os valores atinentes às diárias pagas no âmbito do sistema COFEN/CORENS de acordo com os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão.*

Acórdão 2296/2007 – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) - processo referente ao Creci/PR.

‘O entendimento desta Corte tem sido que, para o recebimento da referida indenização, é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior.’

11. *Ademais, os argumentos aventados pela Mútua não se opõem ao cerne do apontado às peças 43 e 58 (instruções anteriores), mas, como dito, “de certa forma, até corroboram o fato de as diárias serem usadas de maneira regular. Pois qual seria, então, a razão para a necessidade de mudança definitiva dos diretores, senão a regularidade dos deslocamentos?” (peça 58, p. 7).*

12. *A própria Mútua admite a habitualidade dos deslocamentos à peça 78, p. 62: É essencialmente nesse contexto que exsurge, na Mútua, a figura do pagamento de diárias de deslocamento, que se consubstancia em valores pagos habitualmente para cobrir despesas necessárias, tais como: alimentação, transporte, hospedagem, para realização de serviços externos (grifo nosso).*

13. *Ante o exposto, impende determinar à Mútua que na eventualidade de reestabelecerem-se os efeitos do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, que fixou parâmetro para as diárias dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, deve a entidade proceder à adoção desse parâmetro, mais especificamente, vinculando-se aos eventuais novos valores praticados pelo Confea. Além disso, uma vez demonstrada, em relação ao pagamento habitual de diárias, a sua inadequação frente à jurisprudência do Tribunal, sendo os argumentos apresentados pela Mútua insuficientes (e, de certa forma, até corroborando) para elidir as conclusões anteriores, propõe-se dar ciência à Mútua de que o pagamento de diárias de forma permanente, configurando pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico, afronta os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, conforme determinações constantes do Acórdão 4743/2009 – 2ª Câmara, itens 9.2.1 e 9.2.2; e do Acórdão 1544/2016 – Plenário, itens 9.2.1 e 9.2.2. Por fim, propõe-se recomendar à Mútua que passe a adotar meios de tecnologia de informação, e.g., realização de reuniões virtuais e teleconferências, no sentido de mitigar a necessidade de deslocamento habitual de seus membros, o que enseja o indevido pagamento de diárias.*

II. Item 9.2.2

14. *Quanto ao item 9.2.2, a Mútua procedeu a ampla revisão dos benefícios cuja origem consta do art. 12 da Lei 6496/1977:*

‘Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

15. *Preliminarmente, ressalta-se que a taxatividade do rol foi assim defendida em instrução anterior (peça 58, p. 13), não tendo sido elidida pelos novos argumentos trazidos:*

'A dicção do art. 12, longe de 'não deixar margens a dúvidas', como afirma a Mútua, é silente a respeito de sua natureza taxativa ou exemplificativa. Expressões como 'dentre outros', 'sem prejuízo de outros', normalmente usadas para sinalizar o caráter numerus apertus de um rol, não aparecem na literalidade do art. 12.

Portanto, não há como, a priori, partindo apenas do texto legal, se ter clareza a respeito da natureza do rol. No entanto, deve ser considerada a existência de recursos não propriamente proveniente dos associados à Mútua possibilitando os financiamentos concedidos, quais sejam os decorrentes da taxa de ART.

Uma vez que recursos com natureza de taxa compõem o patrimônio da Mútua, não basta que seu regimento interno amplie as possibilidades de benefícios, ainda que assistenciais, sendo necessária a edição de lei para tanto. Ou seja, o fato de não haver apenas de recursos de associados compondo o patrimônio da Mútua (mas também recursos com natureza de taxa) e, por decorrência, possibilitando os financiamentos, enseja interpretação restritiva do rol constante do art. 12 da Lei 6496/1977.'

16. No intuito de reparar incorreções, a entidade procedeu ao agrupamento de benefícios que não constavam expressamente do rol do art. 12 da Lei 6496/1977 que, como dito, no entender desta Unidade, é taxativo. Os recursos dos benefícios 'Equipa bem'; 'Veículo'; 'Construa já'; 'Agropecuário'; 'Imobiliário'; 'Apoio flex' e 'Energia renovável' foram agrupados sob a denominação "Equipa bem" e passaram a ser permitidos apenas para usos relacionados a atividades profissionais (para maior detalhamento, vide peça 78, p. 68-72). O novo rol é o seguinte:

'Os recursos do Equipa Bem poderão ser utilizados pelos profissionais para:

I. Aquisição de veículos, a serem utilizados no exercício das atividades profissionais;

II. Aquisição de aparelhos eletrônicos, hardwares e softwares, para o exercício e desenvolvimento dos profissionais;

III. Aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóvel, aquisição de móveis e materiais, exclusivamente para escritórios usados para o desenvolvimento das atividades profissionais;

IV. Aquisição de equipamentos, máquinas e implementos para execução da atividade agropecuária;

V. Aquisição/substituição de equipamentos e acessórios utilizados nas instalações de energias renováveis ou energias ecologicamente corretas, em residências, empresas ou propriedades rurais.

VI. Auxílio aos associados que necessitam de recursos financeiros para custeio de despesas de interesses profissionais.'

17. As inovações em boa medida atendem ao que consta do item 9.2.2, uma vez que o agrupamento dos benefícios transcritos supra sob a denominação 'Equipa bem', agora destinados exclusivamente a determinadas destinações relacionadas ao exercício profissional, coaduna-se com a alínea V do art. 12 da Lei 6496/1977, que prevê benefícios destinados "a facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais".

18. Quanto aos outros benefícios, foram mantidos os seguintes: 'Educação'; 'Ajuda Mútua'; 'Garante saúde'; e 'Férias mais'. Foram excluídos: 'Assistencial express'; 'Família maior'; 'Aporte Prev'; 'Empreendedorismo'; 'Propriedade intelectual'; 'Inovação'.

19. Um primeiro reparo fica por conta do 'Educação', que, à luz do que dispõe a alínea III do art. 12 da Lei 6496/1977, deve possuir contornos mais estritos, devendo destinar-se a 'bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência', e não genericamente a 'Recursos para cursos técnicos, aperfeiçoamento, graduação, especialização, extensão, mestrado e doutorado'.

20. Outro reparo necessário é a vinculação das possibilidades dispostas no inciso V (Aquisição/substituição de equipamentos e acessórios utilizados nas instalações de energias...) às atividades profissionais, tendo em vista que a instalação dos citados equipamentos, e.g., em uma residência, sem qualquer relação com o exercício da atividade profissional, não se coaduna com a teleologia de toda a alteração promovida, qual seja atrelar o uso dos recursos a atividades profissionalmente exercidas.

21. *Ante o exposto, entende-se que as inovações apresentadas em boa medida atendem ao que consta do item 9.2.2, merecendo apenas dois reparos, pelo que se propõe determinar à Mútua, em razão da teleologia atinente à alteração promovida nos benefícios, permeada pela vinculação das possibilidades de concessão ao exercício profissional, que proceda à vinculação das hipóteses dispostas no inciso V do novo rol referente ao 'Equipa bem' às atividades profissionalmente exercidas pelos beneficiários. Propõe-se, ainda, determinar à Mútua que restrinja o benefício denominado 'Educação' ao que dispõe a alínea III do art. 12 da Lei 6496/1977, devendo abarcar apenas bolsas de estudo direcionadas aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência.*

III. Item 9.2.3 22.

O item 9.2.3 relaciona-se com a possível não recepção do inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977 pela Constituição de 1988 (CF/88).

23. *Preliminarmente, esclarece-se que a matéria diz respeito ao art. 145, II, da CF, que trata das taxas. São elas tributos cobrados 'em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'.*

24. *As taxas são tributos não apenas de arrecadação vinculada, mas de destinação vinculada. Na lição de Leandro Paulsen: 'o produto da taxa visa a custear a atividade estatal, não podendo ter destinação desvinculada de tal atividade. Sendo as taxas cobradas em razão de um serviço ou do exercício do poder de polícia, está clara a intenção do Constituinte no sentido de que isso implique o custeio de tais atividades estatais' (grifo nosso, p. 55). Segue o tributarista afirmando que:*

'As taxas, diferentemente dos impostos, são tributos com finalidade específica a determinar o destino do seu produto. Não se lhes aplica o art. 167, IV, da CF; pelo contrário, a destinação ao custeio da atividade que lhe enseja a cobrança é essencial, podendo estar explicitamente determinada na lei instituidora. Ainda que não haja a vinculação expressa do produto da arrecadação, será ela presumida. O que não se pode admitir, pois revelaria a extrapolação da norma constitucional de competência, é a determinação legal de aplicação em outra atividade ou em benefício de terceiros. Nas taxas, portanto, há dupla vinculação: o fato gerador é vinculado à atividade estatal e também, necessariamente, o produto da arrecadação terá de ser vinculado à atividade que justifica a instituição do tributo (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 58-59).'

25. *No mesmo sentido decidiu o STF: 'a vinculação das taxas judiciais e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo' (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, ADI 2.040, 1999). Ainda, para melhor compreensão da matéria, opta-se por transcrever excerto do voto do Ministro Celso de Mello na ADI 1378:*

'Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegiado (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes (ADI 1378, Relatoria do Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995).'

26. *Vencida a preliminar, por restar clara a vinculação das taxas, tanto na arrecadação quanto na destinação, ressalta-se que o Ministro-Relator propôs, na minuta de acórdão, encaminhamento diferente do que consta da instrução anterior desta Unidade. Na dita instrução anterior (peça 58), cometeu-se uma impropriedade. Como o inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977 é anterior à CF/88, não seria o caso de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República (PGR) para eventual iniciativa em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). A ação do controle de constitucionalidade concentrado que possibilita o exame de compatibilidade de norma pré-*

constitucional em face da atual CF é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

27. Tratando-se de ADPF, o termo ‘descumprimento’ deve ser compreendido de modo amplo, a fim de abranger qualquer tipo de incompatibilidade entre atos dos poderes públicos (inclusive leis) e preceitos constitucionais fundamentais, como ocorre nas hipóteses de não recepção de normas préconstitucionais (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 258). Contudo, cabe a indagar se o art. 145, II, da CF se enquadraria no conceito de ‘preceito fundamental’, possibilitando sua utilização como parâmetro para eventual ADPF.

28. Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, seguramente pode-se enquadrar no conceito de lesão a preceito fundamental atos que atentem contra os direitos e garantias fundamentais, os demais princípios protegidos pela cláusula pétrea e os chamados ‘princípios sensíveis’ (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1462).

29. Contudo, apesar desse primeiro delineamento do que seria preceito fundamental, entendese que a ADPF é instrumento que se destina a fechar o sistema de adequação as leis à CF, preenchendo ‘um vazio relativamente à sindicabilidade dos atos normativos anteriores à Constituição (...) válido para a arguição autônoma e incidental. Sendo descabida a ação direta de inconstitucionalidade, abre-se espaço, através da arguição, para o controle abstrato e concentrado, em processo objetivo, da validade da norma precedente’. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 383).

30. Ainda na lição de Luís Roberto Barroso, ‘a expressão preceito fundamental importa o reconhecimento de que a violação de determinadas normas — mais comumente princípios, mas eventualmente regras — traz consequências mais graves para o sistema jurídico como um todo’. Ademais, as normas constitucionais pacificamente enquadradas como parâmetros para ADPF não são ‘um catálogo exaustivo, (...) mas de parâmetros a serem testados à vista das situações da vida real e das arguições apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 360-361).

31. Nessa linha, entende-se que a correta utilização dos recursos arrecadados por meio de taxa, na destinação vinculada ao exercício do poder de polícia, conforme o comando constante do art. 145, II, da CF/88, pode figurar como preceito fundamental, parâmetro para ADPF, até porque seria essa a única forma de extirpar do ordenamento jurídico uma norma não recepcionada pela atual constituição.

32. Portanto, julgando-se que a norma em apreço não teria sido recepcionada pela CF, uma possibilidade seria o encaminhamento dos autos à PGR para eventual propositura de ADPF, embasando-se nos fundamentos aqui elencados, e aprofundados nas p. 51 a 58 da peça 43 (instrução elaborada pela Secex-BA).

33. As respostas da Mútua (peça 55), impugnando a manifestação da Secex-BA, já foram analisadas à peça 58, p. 10-11. Na nova manifestação da entidade, são apresentadas possibilidades de destinação da receita de ART mais próximas à finalidade dos recursos provenientes de taxa, qual seja: o exercício do poder de polícia. Tais atividades seriam: ‘Concretizar a criação da Universidade Corporativa; Participação da Mútua no Prodesu-Prodafisc e/ou criação de programa de auxílio à fiscalização dos Creas; Incremento no apoio a eventos realizados pelo Confea, Creas e entidades de classe ligados estritamente a fiscalização’ (peça 78, p. 73). O programa Prodesu-Prodafisc objetiva ‘proporcionar eficiência e eficácia às ações de verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais’. Abaixo, a tabela com a distribuição dos valores arrecadados via ART: (...)

34. A iniciativa da Mútua é louvável. A destinação de parte dos recursos a atividades mais diretamente relacionadas ao exercício do poder de polícia é caminho adequado. Contudo, a própria finalidade institucional da Mútua, qual seja assegurar benefícios e prestações aos profissionais inscritos, desborda do que se poderia considerar a destinação vinculada das taxas.

35. *A não ser que a entidade se desnaturasse por completo, termina por ser virtualmente impossível adequar o emprego de recursos arrecadados via taxa pelo exercício do poder de polícia à finalidade que caracteriza a Mútua. Entende-se, portanto, que o inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977 não foi recepcionado pela atual CF.*

36. *A partir dessa constatação, surgem duas possibilidades: a primeira seria a manutenção da determinação constante da minuta de acórdão, o que, por não se tratar de juízo de inconstitucionalidade, e sim de não recepção, não atrairia a afetação do plenário (art. 16, VI, do RI/TCU). A segunda possibilidade seria o encaminhamento dos autos à PGR para que verifique a possibilidade de ingressar com ADPF contra o inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977, em virtude de sua não recepção pela atual CF, tendo por base a inadequação da utilização de recursos com natureza de taxa para custeio das atividades da Mútua e para a concessão de benefício aos seus associados.*

37. *Entende-se que a segunda opção é mais adequada, pois eventual determinação à Mútua para abster-se de utilizar os recursos provenientes da taxa de ART em mero proveito dos dispêndios de custeio estranho ao efetivo funcionamento do regular exercício do poder de polícia inviabilizaria a existência da entidade no formato atual, uma vez que as outras receitas da entidade são, em alguma medida, fruto da utilização das ARTs (a receita de ARTs nos período de junho a dezembro de 2019 foi de R\$ 52 milhões – peça 78, p. 36). Do total de R\$ 148 milhões (Receitas – demais fontes – junho a dezembro de 2019 – peça 78, p. 36) que não provêm de ART, R\$ 103 milhões decorrem do reembolso de benefícios concedidos. Por outro lado, a despesa com a concessão desses benefícios é de R\$ 100 milhões, o que anula os efeitos econômicos para a entidade. Quanto ao restante, R\$ 25 milhões são fruto de rendimentos e R\$ 18 milhões, de juros ativos. Resta demonstrada, portanto, a inviabilidade econômica da entidade ante eventual abstenção no uso das receitas de ART – ao menos no atual formato.*

38. *Além disso, a determinação supracitada equivaleria à extirpação do inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977 do ordenamento jurídico, pois o caso concreto aqui tratado produz nítidos efeitos extra autos. Tal extirpação de norma do ordenamento jurídico (consequência do encaminhamento constante da minuta de acórdão) é atividade mais afeita à competência do Poder Judiciário, razão pela qual opina-se pela autocontenção desta Corte no caso em apreço.*

39. *Por outro lado, ressalta-se que a questão deve ser analisada com cautela, pois ao prosperar o entendimento pela constitucionalidade do uso de recursos destinados ao exercício do poder de polícia para destinação diversa, como a concessão de benefícios aos inscritos em caixa de assistência (e.g., a Mútua), há incentivo à proliferação de entidades semelhantes em outros sistemas. Como não há especificidade no Sistema Confea-Crea que enseje a existência de uma entidade cuja missão institucional se liga à concessão de benefícios aos seus membros, nada impediria reivindicação semelhante por parte de outros conselhos, o que não se coaduna com a destinação que o ordenamento jurídico dá aos recursos ligados ao exercício do poder de polícia, e.g., as taxas; ou às próprias contribuições corporativas, que são tributos destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público (AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 78), quais sejam zelar pelo bom exercício da profissão e fiscalizar as atividades correspondentes.*

40. *Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à PGR para que verifique a possibilidade de ingressar com ADPF contra o inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977, em virtude de sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, tendo por base a inadequação da utilização de recursos com natureza de taxa para custeio das atividades da Mútua e para a concessão de benefício aos seus associados, em afronta ao art. 145, II, da CF.*

IV. Item 9.3

41. *Quanto à recomendação à Mútua para que ‘proceda à normatização dos limites percentuais de suas receitas passíveis de serem dirigidas à aplicações financeiras e à consecução de*

sua missão institucional, em sintonia com o artigo 12 da Lei 6.496/77', a entidade discorreu sobre o rito de aprovação dos orçamentos anuais e detalhou previsões para o ano de 2020, concluindo que (peça 78, p. 80):

'(...) considerando as médias percentuais de realização das receitas e despesas da Mútua mencionadas no item 4, o resultado anual consolidado será positivo. Demonstramos abaixo: (...)

(...) diante de um cenário pragmático de realização orçamentária, tendo em vista que o orçamento é um instrumento de planejamento e controle e que a sua realização total não é obrigatória, avaliamos que o cenário de particionamento das receitas de ARTs será possível de implementação sem prejudicar a sustentabilidade e a saúde financeira da instituição.'

42. O referido 'item 4' assim dispõe: 'nos últimos 3 exercícios o orçamento atingiu uma média percentual de 80% na realização das receitas e de 75% na execução das despesas, proporções que indicam ações de planejamento e controle, as quais resultaram em fechamentos anuais superavitários'.

43. Os dados colacionados pela Mútua não elidem a tendência demonstrada na instrução da Secex-BA (peça 43, p. 61-65) e na instrução anterior desta Unidade (peça 58, p. 15-18), sintetizados no seguinte trecho: A taxa de crescimento das despesas de custeio no período 2015-2017 foi de 48,56%, ante um crescimento dos valores de benefícios reembolsáveis de 49,5% e do número de associados contribuintes de 34,3%. Ademais, a taxa de crescimento das receitas consolidadas no mesmo período foi de apenas 12,21%. Adicione-se a isso o fato de que, especificamente no que se refere ao exercício de 2016, quase 70% da receita de ART foi destinada ao custeio da Mútua, com tendência de crescimento, como afirmado pela Secex-BA (peça 43, p. 63-64).

44. É certo que as alterações promovidas pela Mútua na tentativa de se aproximar da finalidade de recursos arrecadados via taxa (tratado no tópico anterior) dificultam ainda mais a realização de qualquer previsão acerca de sua saúde financeira. Contudo, o cenário demonstrado nas instruções anteriores não foi sequer impugnado pela Mútua, que centrou seus argumentos no ano de 2020. As mudanças alocativas parecem ir na direção correta, mas a recomendação persiste, pois, de todo modo, ainda se faz necessária a normatização dos limites percentuais de suas receitas passíveis de serem dirigidas a aplicações financeiras e à consecução de sua missão institucional.

CONCLUSÃO

45. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Mútua, constituída em razão de despacho do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 1), no âmbito do TC 001.826/2017-4, no qual exigiu-se criação de apartado para tratar manifestações da Mútua e do Confea sobre achados elencados pela Secex-BA na peça 43.

46. Foram realizadas reuniões técnicas, nos dias 26/11/2019 e 28/1/2020, estando presentes relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, integrantes da Mútua e integrantes da Unidade Técnica, em virtude do determinado no Acórdão 13.318/2019-TCU-2ª Câmara. A Mútua se manifestou, à peça 78, em relação às determinações constantes de minuta de acórdão apresentada pelo relator, cujos itens orientaram a presente instrução.

47. Quanto ao item 9.2.1, pelas razões expostas no tópico I, entende-se que os valores adotados pela Mútua, tendo em vista o envio das memórias de cálculo e a segunda redução espontânea das cifras promovida pela Mútua, desde o início deste processo, além da vinculação aos valores praticados pelo Confea, estão, por ora, adequados.

48. Contudo, ressalta-se que o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário fixou parâmetro para as diárias dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Os efeitos dessa decisão estão suspensos em virtude da interposição de recursos, mas, no eventual restabelecimento desses efeitos, com a necessária vinculação do Confea aos parâmetros lá apontados para as diárias, deve a Mútua proceder a similar adequação, vinculando-se aos eventuais novos valores praticados pelo Confea.

49. Em relação ao pagamento habitual de diárias e sua inadequação frente à jurisprudência do Tribunal, sendo os argumentos apresentados pela Mútua insuficientes (e, de certa forma, até corroborando) para elidir as conclusões anteriores, propõe-se, mais uma vez, dar ciência à Mútua de que o pagamento de diárias de forma permanente, configurando pagamento de salário, em

completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico, afronta os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, conforme determinações constantes do Acórdão 4743/2009 – 2ª Câmara, itens 9.2.1 e 9.2.2; e do Acórdão 1544/2016 – Plenário, itens 9.2.1 e 9.2.2.

50. Ademais, entende-se pertinente recomendar à Mútua que passe a adotar meios de tecnologia de informação, e.g., realização de reuniões virtuais e teleconferências, no sentido de mitigar a necessidade de deslocamento habitual de seus membros, o que enseja o indevido pagamento de diárias.

51. Quanto ao item 9.2.2, entende-se que as inovações apresentadas pela Mútua em boa medida atendem ao que consta da minuta de acórdão, merecendo apenas dois reparos, razão pela qual propõe-se determinar que, em razão da teleologia atinente à alteração promovida nos benefícios, permeada pela vinculação das possibilidades de concessão ao exercício profissional, proceda à vinculação das hipóteses dispostas no inciso V do novo rol referente ao 'Equipa bem' às atividades profissionalmente exercidas pelos beneficiários. Propõe-se, ainda, determinar à Mútua que restrinja o benefício denominado 'Educação' ao que dispõe a alínea III do art. 12 da Lei 6496/1977, devendo abarcar apenas bolsas de estudo direcionadas aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência.

52. No que se refere ao item 9.2.3, entende-se que eventual determinação à Mútua para abster-se de utilizar os recursos provenientes da taxa de ART em mero proveito dos dispêndios de custeio estranho ao efetivo funcionamento do regular exercício do poder de polícia inviabilizaria a existência da entidade no formato atual, por razões econômicas, além de equivaler à extirpação do inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977 do ordenamento jurídico, pois o caso concreto aqui tratado produz nítidos efeitos extra autos. Tal extirpação de norma do ordenamento jurídico é atividade mais afeita à competência do Poder Judiciário, razão pela qual, numa postura de autocontenção, propõe-se o encaminhamento dos autos à PGR para que verifique a possibilidade de ingressar com ADPF contra o inciso I do art. 11 da Lei 6.496/1977, em virtude de sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, tendo por base a inadequação da utilização de recursos com natureza de taxa para custeio das atividades da Mútua e para a concessão de benefício aos seus associados, em afronta ao art. 145, II, da CF.

53. Por fim, no que diz respeito ao item 9.3, as alterações promovidas pela Mútua na tentativa de se aproximar da finalidade de recursos arrecadados via taxa dificultam ainda mais a realização de qualquer previsão acerca de sua saúde financeira. Contudo, o cenário demonstrado nas instruções anteriores não foi sequer impugnado pela entidade, que centrou seus argumentos no ano de 2020. As mudanças alocativas parecem ir na direção correta, mas a recomendação persiste, pois, de todo modo, ainda se faz necessária a normatização dos limites percentuais de suas receitas passíveis de serem dirigidas a aplicações financeiras e à consecução de sua missão institucional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. da lei específica e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar à Mútua, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

b.1) na eventualidade de reestabelecerem-se os efeitos do Acórdão 1925/2019-TCU Plenário em relação ao Confea, proceda à adoção do parâmetro lá fixado para as diárias dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, vinculando-se aos eventuais novos valores praticados pelo Confea.

b.2) em razão da teleologia atinente à alteração promovida nos benefícios, permeada pela vinculação das possibilidades de concessão ao exercício profissional, proceda à vinculação das

hipóteses dispostas no inciso V do novo rol referente ao 'Equipa bem' às atividades profissionalmente exercidas pelos beneficiários.

b.3) restrinja o benefício denominado 'Educação' ao que dispõe a alínea III do art. 12 da Lei 6496/1977, devendo abarcar apenas bolsas de estudo direcionadas aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

c) recomendar à Mútua, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

c.1) proceda à normatização de limites relativos aos percentuais de suas receitas que devem ser dirigidos a aplicações financeiras, bem como à consecução de sua missão institucional, materializada no art. 12 da Lei 6496/1977;

c.2) passe a adotar meios de tecnologia de informação, e.g., realização de reuniões virtuais e teleconferências, no sentido de mitigar a necessidade de deslocamento habitual de seus membros, o que enseja o indevido pagamento de diárias;

d) encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da República, para que verifique a possibilidade de ingressar com ADPF contra o inciso I, do art. 11, da Lei 6.496/1977, em virtude de sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, tendo por base a inadequação da utilização de recursos com natureza de taxa para custeio das atividades da Mútua e para a concessão de benefício aos seus associados, em afronta ao art. 145, II, da CF;

e) dar ciência à Mútua de que o pagamento de diárias de forma permanente, configurando pagamento de salário, em completo desvirtuamento da ocupação de um cargo honorífico, afronta os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial os da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e economicidade dos atos de gestão, conforme determinações constantes do Acórdão 4743/2009 – 2ª Câmara, itens 9.2.1 e 9.2.2; e do Acórdão 1544/2016 – Plenário, itens 9.2.1 e 9.2.2.

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Mútua, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

g) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.”

7. Em 14/5/2020, estando o processo, enfim, concluso para o julgamento, a Mútua apresentou o seu derradeiro Memorial à Peça 87.

É o Relatório.

prolatar todas as medidas anunciadas nestas razões de decidir sob a forma de determinação diante da necessidade de prevenir ou corrigir, concreta e imediatamente, as correspondentes irregularidades.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator